


**Informação nº 57/2020 – DIASP2**

Brasília-DF, 31 de agosto de 2020.

**Processo n.º** 00600-00001993/2020-11-e

**Jurisdicionada:** Secretaria de Estado de Saúde do DF – SES/DF

**Assunto:** Análise de Contratos, Convênios e Outros Ajustes

**Ementa:** Resolução TCDF nº 333/2020. Plano de Ação. Processo-SEI nº 00060-00177678/2019-84. Contrato nº 57/2020 – SES/DF. Prestação de serviços de internação em UTIs (10 leitos). Serviços Hospitalares YUGE S/A. Processo nº 0060-002725/2009. Achados em comum com os observados no exame do Processo nº 00600-00001994/2020-65. Pela oitiva da SES/DF nos presentes autos.

Senhor Diretor,

Cuidam os autos do Contrato nº 57/2020 – SES/DF, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF de 27/03/2020 (e-DOC FD97CFDC, peça 1), conforme discriminação abaixo:

**Quadro 1 – Discriminação do Contrato**

Contratante	Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF
Contratada/CNPJ	Empresa Serviços Hospitalares Yuge S.A (72.576.143/0001 – 57)
Valor Total	R\$ 11.862.500,00
Objeto	Prestação de serviços de terapia intensiva em Unidade de Terapia Intensiva – UTI, contemplando 5 (cinco) leitos de UTI Neonatal e 5 (cinco) leitos de UTI Adulto
Vigência	12 (doze) meses podendo ser prorrogados, a juízo da SES/DF, por igual período de tempo, na forma do art. 57, II, da Lei nº. 8.666/93, até o prazo máximo de 60 meses, contados a partir de 27/03/2020
Fundamento Legal	Art. 25, c/c art. 26 da Lei nº 8.666/93 (inexigibilidade de licitação), obedecendo aos termos do Edital de Credenciamento nº 05/2009
Processo SEI-GDF	00060-00177678/2019-84

Fonte: Processo nº 00060-00177678/2019-84 (e-DOC B2085EF0)



2. Por meio do Ofício nº 57/2020 – SEASP (e-DOC B84CCE03, peça 2), foi solicitado à SES/DF acesso ao Processo SEI-GDF nº 00060-00177678/2019-84, cujos documentos foram associados<sup>1</sup> aos presentes autos.
3. Registre-se que cópia do processo administrativo que deu origem ao Edital de Credenciamento nº 05/2009, Processo nº 0060-002725/2009, encontra-se associada aos presentes autos para eventual consulta necessária.
4. O exame da contratação em tela obedecerá à seguinte sequência de tópicos:
  - I. Da Emergência na Saúde Pública;
  - II. Do Plano de Ação Aprovado pelo Tribunal;
  - III. Dos Processos similares no TCDF;
  - IV. Do Credenciamento como hipótese de inexigibilidade de licitação;
  - V. Do exame do Contrato nº 57/2020 – SES/DF;
  - VI. Da Conclusão; e
  - VII. Das Proposições.
5. Cumpre destacar que os tópicos I, II e IV referenciados, bem como alguns parágrafos constantes em outros tópicos, são transcrições da Informação nº 53/2020 – DIASP3 do Processo nº 00600-00001994/2020-65, haja vista tratar-se de matéria análoga à examinada nos presentes autos (e-DOC 6F71D322, peça 7 daqueles autos).

#### **I. Da Emergência na Saúde Pública**

6. A Organização Mundial da Saúde - OMS declarou, em 30/01/2020, Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, tendo em vista o surto global de COVID-19, *“doença causada pelo coronavírus SARS-CoV-2, que apresenta um quadro clínico que varia de infecções assintomáticas a quadros respiratórios graves.”*<sup>2</sup> Em 11/03/2020, a doença foi caracterizada como uma pandemia pela OMS, tendo em vista sua disseminação por vários países e regiões do mundo.
7. Nesse cenário, o Governador do Distrito Federal declarou, em 28/02/2020, situação de emergência na saúde pública pelo período de 180 dias, mediante o Decreto Distrital nº 40.475/2020. Esse normativo estabeleceu, ainda, a caracterização dos casos suspeitos de COVID-19, um fluxo assistencial aos pacientes, a obrigatoriedade de notificação da doença, bem como ações essenciais a serem adotadas pela Secretaria de Estado de Saúde do DF – SES/DF. A Câmara

---

<sup>1</sup> As referências de folhas desta Instrução estão relacionadas com o documento associado ao e-TCDF (Processo nº 00060-00177678/2019-84), exceto quando indicado expressamente outro documento.

<sup>2</sup> Ministério da Saúde. Disponível em <https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca>. Acesso em 22/05/2020.



Legislativa do Distrito Federal - CLDF, por sua vez, aprovou o estado de calamidade pública mediante o Decreto Legislativo nº 2.284, de 02/04/2020, para os fins do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

8. O primeiro caso confirmado de COVID-19 no Distrito Federal ocorreu em 07/03/2020. Nessa circunstância, a partir de 11/03/2020, foram determinadas pelo Governo do Distrito Federal medidas restritivas para prevenção e controle da disseminação da doença, a exemplo da regulamentação e suspensão do funcionamento de diversos estabelecimentos, bem como da suspensão de eventos e de atividades educacionais, destacando-se o Decreto Distrital nº 40.583, de 01/04/2020. Em 21/05/2020, a SES/DF havia registrado 5.542 casos confirmados e 84 óbitos decorrentes da doença<sup>3</sup>.

9. No âmbito Federal, considerando a grave situação da saúde pública no Brasil, foi editada a Lei nº 13.979/2020, de 06/02/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto de COVID-19.

10. Merece nota, ainda, o Decreto Distrital nº 40.584/2020, que instituiu medidas de transparência e prioridade aos processos relativos à atual situação de emergência em saúde, decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Destaque-se o que dispõe o art. 1º desse Decreto:

*Art. 1º Fica instituído o selo "PRIORIDADE COVID-19", identificação a ser feita em processos administrativos relativos à emergência em saúde pública e à pandemia decretada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em decorrência do novo coronavírus (Covid-19).*

*§ 1º A instituição do selo de que trata o caput deste artigo visa a dar transparência e celeridade aos processos administrativos considerados de máxima prioridade para o enfrentamento da emergência em saúde pública em decorrência do coronavírus (COVID-19).*

*§ 2º O selo "PRIORIDADE COVID-19" deverá ser inserido no Sistema Eletrônico de Informações – SEI como o primeiro documento dos processos de que trata este artigo, conforme modelo a ser elaborado pela Secretaria de Estado de Economia.*

11. Há que se fazer o registro de que o Processo SEI-GDF nº 00060-00177678/2019-84 recebeu o mencionado selo, por parte do Governo do DF.

12. Nesse mesmo sentido, os presentes autos foram identificados no e-TCDF com os marcadores de "Covid-19" e "Processo Urgente", dando atendimento aos arts. 1º e 2º da Resolução TCDF nº 333/2020, de seguinte teor:

*Art. 1º Aprovar o Plano de Ação constante do Anexo I, com o objetivo de orientar a fiscalização das contratações realizadas pelo*

---

<sup>3</sup> Dados disponíveis em: <http://www.saude.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2020/03/BOLETIM-COVID-21-DE-MAIO.pdf>. Acesso em 22/05/2020.



*Governo do Distrito Federal – GDF para o enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus (SARSCOV-2), agente causador da Covid-19.*

*Art. 2º Os processos de controle externo relativos à fiscalização prevista no art. 1º deverão ser identificados no Sistema e-TCDF com as expressões "Processo Urgente" e "Covid-19", a fim de propiciar a adequada celeridade processual.*

## **II. Do Plano de Ação Aprovado pelo Tribunal**

13. O Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF, considerando a situação de emergência em saúde pública, a declaração de calamidade pública, bem como as demais medidas adotadas pelo Governo do Distrito Federal, editou a Resolução TCDF 333/2020, de 29/04/2020, que dispõe sobre a fiscalização por esta Corte de Contas das contratações realizadas pelo Governo do Distrito Federal para o enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus. Destacam-se os seguintes dispositivos dessa norma:

*Art. 1º Aprovar o Plano de Ação constante do Anexo I, com o objetivo de orientar a fiscalização das contratações realizadas pelo Governo do Distrito Federal – GDF para o enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus (SARS-COV-2), agente causador da Covid-19.*

*(...)*

*Art. 3º As unidades técnicas na execução do Plano de Ação de que trata o art. 1º deverão observar as seguintes diretrizes:*

*I – aplicar de maneira extensiva o regramento e os princípios previstos na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que simplificou o processo de contratação e flexibilizou temporariamente diversas obrigações impostas ao gestor público para que a população usufrua, o quanto antes, dos bens e serviços imprescindíveis ao enfrentamento da pandemia;*

*II – priorizar a fiscalização das contratações com elevada materialidade, risco e relevância envolvidos;*

*(...)*

*VI – fomentar o caráter pedagógico e preventivo das ações de controle externo, oportunizando ao gestor público a possibilidade de regularizar eventual impropriedade identificada na fiscalização, sem prejuízo aos interesses gerais;*

*VII – examinar as contratações à luz do momento em que foram realizadas, considerando as circunstâncias práticas que houver imposto, limitado ou condicionado a ação do gestor público, sem prejuízo dos direitos dos administrados, nos termos do art. 22, caput e § 1º, da Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018;*

*VIII – buscar verificar se, à época da contratação, inexistia a condição que ensejou a dispensa ou inexigibilidade de licitação ou a flexibilização de requisito legal, sempre que apontar a ausência ou a insuficiência da justificativa requerida do gestor público;*



*IX – buscar verificar, quando houver evidência de ‘preços abusivos’ (sobrepresos), se os valores praticados não constituem oscilações ocasionadas pela variação de preços em tempos de pandemia, considerando as justificativas dos gestores que deverão constar no respectivo processo administrativo;*

*X – dispensar a realização de ação de controle externo quando houver fiscalização análoga no âmbito da Controladoria-Geral do Distrito Federal – CGDF, cujos resultados deverão ser acompanhados pelo corpo técnico e levados oportunamente ao conhecimento do Plenário;*

*XI – verificar o cumprimento das disposições contidas na Lei nº 13.019/2014, bem como dos requisitos de dispensa e/ou inexigibilidade de chamamento público requeridos nas celebrações de termos de colaboração, de fomento, de acordos de cooperação e outras parcerias estabelecidas com organizações da sociedade civil no período da pandemia.*

14. O Plano de Ação aprovado pela Resolução TCDF 333/2020, em síntese, define os objetivos geral e específicos do referido documento, os responsáveis pela execução das atividades de fiscalização, a metodologia de trabalho, o período de abrangência dos exames e as eventuais restrições ou limitações aos trabalhos propostos.

### III. Dos Processos similares no TCDF

15. Em que pese a situação pandêmica antes relatada, a contratação de leitos de UTI, com base no Edital de Credenciamento nº 05/2009, é situação recorrente, tendo sido examinada por esta Corte de Contas em outros processos.

16. A seguir, tabela que resume os principais processos relacionados:

**Quadro 2 – Processos correlatos**

Processo	Principais Destaques
00600-00001994/2020-65	Autuado para examinar o Contrato nº 58/2020, cujo objeto é a prestação de serviços de internação em UTI (19 leitos), conforme o Plano de Ação aprovado mediante Resolução TCDF nº 333/2020, que dispõe sobre a fiscalização pelo TCDF das contratações realizadas pelo GDF para o enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus, agente causador da Covid-19.
00600-00000801/2020-59	A Representação nº 18/2020-CF traz considerações acerca do Contrato nº 53/2020, firmado com o Hospital Maria Auxiliadora S/A, e noticia a existência de outros ajustes, com base no Edital de Credenciamento nº 05/2009. De acordo com a Decisão nº 1718/2020, a Representação não foi conhecida por não atender ao requisito de admissibilidade disposto no art. 230, § 2º, inciso III, do RI/TCDF (apresentação de indícios de irregularidades e indicação dos dispositivos violados).
23950/2018	Autuado para examinar o Contrato nº 53/2018, firmado com a empresa Domed Produtos e Serviços de Saúde Ltda. A Decisão nº 5455/2018



Processo	Principais Destaques
	autorizou o arquivamento do Processo, tendo em vista que não foram identificadas irregularidades.
2478/2017	Autuado para dar atendimento ao item III da Decisão nº 82/2017, que cuida de parte do pedido da Representação nº 29/2016-CF (Contrato nº 31/2010, com o Hospital Santa Marta). Após análise de mérito, a Representação foi considerada improcedente e o processo arquivado.
9634/2017	Auditoria de Regularidade prevista no PGA2017. Resultou em determinações à SES/DF, que se encontram em fase de exame.
26187/2016	Em virtude da Representação nº 17/2016-GPG, esses autos passaram a cuidar do reconhecimento de dívidas da SES, relativas à prestação de serviços de internação em leitos de UTI. Em fase de análise de diligência.
31900/2013	Auditoria Operacional que avaliou o acesso da população às UTIs. Ainda se encontra em trâmite a verificação do atendimento das ações requeridas naqueles autos.
4129/2008	A Representação nº 33/2007-CF cuidou da disponibilização de leitos na Rede Hospitalar do DF. Os autos foram arquivados em 2015 (Decisão nº 779/2015).

Fonte: e-TCDF

#### IV. Do Credenciamento como hipótese de inexigibilidade de licitação

17. O Edital de Credenciamento nº 05/2009 se propôs a credenciar pessoas jurídicas para a prestação de serviços de terapia intensiva em UTIs adulto, pediátrica e neonatal, em caráter complementar ao Sistema Único de Saúde – SUS, uma vez que os leitos existentes na Rede Pública não eram suficientes para atender à demanda existente à época.

18. Essa hipótese de contratação, embora não esteja explícita no art. 25 da Lei nº 8.666/93, é reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência como passível de inexigibilidade de licitação.

19. A esse respeito, transcrevemos trecho da Informação nº 136/2018-2ª DIACOMP, do Processo nº 23.950/2018 (e-DOC AF9CEF96, peça 4 daqueles autos):

*25. Para Niebuhr outra hipótese de inexigibilidade de licitação é o credenciamento, porquanto todos os interessados em contratar com a Administração Pública são efetivamente contratados, sem que haja relação de exclusão. Como todos os interessados são contratados, não há que se competir por nada, forçando-se reconhecer, por dedução, a inviabilidade de competição e a inexigibilidade de licitação pública.*

26. O autor prossegue: 'Trata-se de situação oposta à prevista no inciso I do art. 25 da Lei nº 8.666/93, pertinente à contratação de fornecedor exclusivo. Nela, só uma pessoa dispõe do bem que a Administração Pública pretende, que acaba compelida a contratá-la diretamente, inviabilizando a competição. Agora, com o credenciamento, todos aqueles que pretendem contratar com a Administração são contratados, por efeito do que



falta o objeto da disputa. Em resumo: a inexigibilidade consagrada no inciso I do artigo 25 funda-se no fato de que só uma pessoa pode ser contratada; já a inexigibilidade que ocorre com o credenciamento pressupõe que todos os interessados sejam contratados.'

20. No âmbito do Distrito Federal, os arts. 32 e 33 do Decreto Distrital nº 36.520/2015 regulam o uso desse tipo de procedimento administrativo:

*Art. 32. O credenciamento na inexigibilidade de licitação é o procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública credencia, mediante chamamento público, todos os prestadores aptos e interessados em proporcionar determinados serviços, quando, no contexto da inviabilidade de licitação, o interesse público for melhor atendido com a contratação do maior número possível de prestadores.*

**§ 1º A Administração Pública procederá ao credenciamento de todos os interessados que atendem às condições de habilitação e remuneração previamente definidas no instrumento convocatório de chamamento público.**

*§ 2º O procedimento de credenciamento será iniciado com a abertura do processo administrativo devidamente autuado, contendo a respectiva autorização, a indicação do objeto e do recurso próprio para a despesa, devendo ser instruído com:*

*I – edital de chamamento público;*

*II – projeto básico;*

*III – propostas e documentos pertinentes;*

*IV – justificativa para a inexigibilidade e a adoção do sistema de credenciamento;*

*V – valor de referência dos serviços e estimativa da demanda, inclusive por regiões do Distrito Federal, se for o caso;*

*VI – critérios objetivos de alocação de demanda aos contratados;*

*VII – rol de prestadores credenciados;*

*VIII – termos de contratos e respectivas publicações oficiais;*

*IX – ato de designação do executor dos contratos.*

**§ 3º A Administração Pública elaborará edital específico para cada credenciamento, o qual obedecerá aos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e economicidade.**

*§ 4º O pagamento dos credenciados é realizado de acordo com a demanda, tendo por base o valor pré-definido pela Administração Pública, a qual pode utilizar-se de tabelas de referência.*

**§ 5º Os prestadores serão contratados conforme demanda, sendo preferencial a rotatividade entre os credenciados.**

*Art. 33. O edital de credenciamento deverá prever:*

*I – o período de inscrição;*



*II – o prazo mínimo de 30 (trinta) dias, entre a publicação do edital e a apresentação da documentação;*

*III – o projeto básico, definindo o objeto;*

*IV - os critérios de habilitação a serem avaliados;*

*V – a fixação das regras a serem observadas pelos credenciados na prestação do serviço;*

*VI – a previsão das condições e prazos para pagamento dos serviços;*

*VII – a vedação expressa de pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada;*

*VIII – a previsão de critérios de reajustamento ou repactuação;*

*IX – a possibilidade de descredenciamento a qualquer tempo do credenciado, mediante notificação à Administração Pública, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, respeitados os contratos firmados;*

*X – a previsão de os usuários denunciarem irregularidade na prestação dos serviços e/ou no faturamento;*

*XI – o estabelecimento das hipóteses de descredenciamento pela Administração Pública, assegurados o contraditório e a ampla defesa;*

*XII – a aplicação das regras pertinentes à impugnação do instrumento convocatório;*

*XIII – a obrigação de a entidade privada credenciada colocar em local visível ao público usuário placa com a divulgação do contrato, assim como a forma de contatar o órgão público para reclamações;*

*XIV – a validade do credenciamento de até 1 (um) ano, **admitida a prorrogação:***

***a) para os que tiverem interesse após esse prazo; e***

***b) com reabertura de prazo para novas inscrições.***

*Parágrafo único. **O período de inscrição poderá estar permanentemente aberto** ou, mediante justificativa, estar fechado em determinado prazo, desde que seja reaberto em até 1 (um) ano.” (grifos nossos)*

21. Como se percebe, o normativo em questão ratifica a possibilidade do credenciamento como hipótese de inexigibilidade de licitação.

## **V. Do exame do Contrato nº 57/2020 – SES/DF**

### **V.1 – Da aplicação do Termo de Credenciamento nº 05/2009**

22. Em que pese o anteriormente exposto, acerca da possibilidade de adoção do credenciamento como hipótese de inexigibilidade de licitação, há que se verificar as condições que orientam a inviabilidade de competição.



23. Nesse sentido, eis por bem destacar trecho do Voto que subsidiou o Acórdão nº 5178/2013-Primeira Câmara/TCU, que elencou condições a serem seguidas no procedimento:

*7. De fato, o sistema de credenciamento adotado não observou perfeitamente os requisitos que vêm sendo estabelecidos para a espécie pela jurisprudência desta Corte, especialmente o Acórdão 351/2010- Plenário, a saber:*

*a) a contratação de todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições fixadas pela Administração, não havendo relação de exclusão;*

*b) a garantia da igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido;*

*c) demonstração inequívoca de que as necessidades da Administração somente poderão ser atendidas dessa forma, cabendo a devida observância das exigências do art. 26 da Lei 8.666/1993, principalmente no que concerne à justificativa de preços.*

24. Ainda sob essa ótica, vale transcrever trecho do Parecer da Procuradoria Geral do DF - PGDF (fls. 238/254 do Processo nº 0060-002725/2009, associado aos autos) que analisou o procedimento original do Edital de Credenciamento nº 05/2009:

*17. De construção doutrinária<sup>7</sup> e jurisprudencial<sup>8</sup>, a pré-qualificação do tipo credenciamento pressupõe:*

- a convocação de todos os prestadores de determinado setor;*
- possibilidade de contratação de todos os que tiverem interesse e preencherem os requisitos estabelecidos no ato convocatório;*
- fixação do valor dos serviços pela própria Administração, observada a verificação do mercado;*
- exclusão da vontade da Administração na determinação da demanda por credenciado;*
- estabelecimento de critérios objetivos e isonômicos para a definição da demanda;*
- criação de um Banco de Prestadores; e a*
- realização dos serviços na forma definida no edital.*

*Notas de rodapé do original:*

*<sup>7</sup> Segundo Marçal Justen Filho: "... a inviabilidade de competição consiste, no caso, na ausência de excludência entre os possíveis interessados" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos. São Paulo: 2005, 11ª Ed. Dialética, p.40). O viés relacionado à pré-qualificação do art. 114 é tratado nos comentários do Prof. Jacoby lançados no Vade-Mécum de Licitações e Contratos, ps.1048/1050.*

*<sup>8</sup> Conferir: TCU: Decisão nº 307/2000 (Proc nº 010.178/96.1); Decisão nº 494/94; Decisão nº 604/95 e TC-016.522/95-8, publicada no DOU nº 248]de 28.12.95, páginas 22555 a 22557.*



25. Quanto à contratação mediante credenciamento, importante destacar trechos do Parecer<sup>4</sup> n° 0003/2017/CNU/CGU/AGU emitido pelo Advogado da União Ronny Charles Lopes de Torres<sup>5</sup>, em 01/04/2019, quando a CGU foi instada a se manifestar sobre o tema:

*“56. [...] Todavia, o credenciamento em si não se sujeita aos limites estabelecidos no art. 57 da Lei n° 8.666/93, dado o seu caráter permanentemente aberto, **afastando a necessidade de renovação periódica de qualquer tipo de disputa** [...].*

*60. Também assim, não vale para o credenciamento a limitação de sua vigência, conforme preceitos do art. 57 da Lei n° 8.666/93, para contratos administrativos. O credenciamento não é contrato administrativo, **podendo sim possuir vigência indeterminada**. Apenas as contratações (contratos) dele decorrentes submetem-se ao estrito regime do referido dispositivo da Lei Geral de Licitações.*

*61. Assim, quanto ao prazo de vigência do edital de credenciamento, há respaldo jurídico na proposição de inexistir prazo limite para que interessados possam comparecer perante a administração pública e solicitar o credenciamento. Em conclusão, **há respaldo jurídico para que a vigência do edital de credenciamento seja indeterminada**. Nada obstante, deve o edital prever instrumentos de periódica avaliação para que se exija que os credenciados mantenham o cumprimento dos requisitos, inclusive habilitatórios, exigidos no instrumento convocatório”.*

26. Na mesma esteira, utilizando como exemplo um Edital<sup>6</sup> de Credenciamento do Supremo Tribunal Federal – STF, verifica-se a seguinte cláusula de vigência:

*“17. SEÇÃO XVII - DA VIGÊNCIA DO CREDENCIAMENTO E DO CONTRATO*

*17.1. O credenciamento terá vigência desde a publicação do seu extrato no Diário Oficial da União, **perdurando seus efeitos enquanto houver interesse por parte da Administração**.*

*17.2. O contrato firmado com a credenciada terá vigência de 60 (sessenta) meses, a contar da assinatura...”*

27. Ainda se tratando do Edital n° 05/2009 – SES/DF, no Processo n° 23.950/2018, a Informação n° 136/2018 – DIACOMP2 trouxe o seguinte posicionamento do Corpo Técnico sobre a possibilidade de novos credenciamentos (e-DOC AF9CEF96, peça 4):

---

<sup>4</sup> <https://ementario.info/wp-content/uploads/2019/04/PARECER-n.-0003-2017-CNU-CGU-AGU-Parecer-CNU-sobre-Credenciamento.pdf> (pp.10 e 11)

<sup>5</sup> Ronny Charles Lopes de Torres é autor do Livro Leis de Licitações Públicas Comentadas

<sup>6</sup> <http://stf.jus.br/portal/edital/fazerDownload.asp?licitacao=901&andamento=9220>



*“Assim, em que pese o edital de credenciamento datar de 2009, consideramos como regular a opção de a SES/DF ainda admitir o credenciamento de novas empresas prestadoras de serviços de UTI, pois, como o edital ainda está vigente, a SES/DF não poderia negar o credenciamento de novos interessados que conseguissem atender às exigências editalícias. Desse modo, consideramos regular credenciamento da empresa DOMED PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA”.*

28. Em Voto, o Relator acolheu integralmente o entendimento técnico (e-DOC 0B61ED0A, peça 7, fl. 8) e o Plenário, por unanimidade, o acompanhou, exarando a Decisão nº 5.455/2018 (e-DOC A0923ACB).

29. Assim, por todo o exposto, considera-se que não há óbice para a contratação da Empresa Serviços Hospitalares Yuge S.A. com base no Edital de Credenciamento nº 05/2009.

#### V.2 – Da justificativa da contratação

30. Consta dos autos o Despacho SEI-GDF SES/SAIS/CATES/DSINT/GESTI, oriundo da Gerência de Serviços de Terapia Intensiva, com a estimativa de necessidade de leitos para a rede SES/DF, calculada conforme os critérios balizadores da Portaria GM/MS nº 1631, de 1º de outubro de 2015<sup>7</sup> (fl. 326).

31. No referido documento está registrada a necessidade específica de 80 leitos de UTI Neonatal, 64 leitos de UTI Pediátrica e 314 leitos de UTI Adulto, bem como a seguinte observação:

*Considerando a abertura dos leitos de UTI Pediátrica do Hospital da Criança de Brasília, no momento, a SES/DF encontra-se em superávit de leitos de UTI pediátrica. Em UTI neonatal há equilíbrio entre necessidade e oferta do ponto de vista quantitativo, porém há déficit de leitos com suporte dialítico. Em UTI adulto, há déficit quantitativo e o principal gargalo assistencial também é a assistência dialítica.*

*Assim, sendo esta Gerência se manifesta FAVORÁVEL ao credenciamento de UTI adulto com suporte dialítico e UTI neonatal com suporte dialítico e DESFAVORÁVEL ao credenciamento de UTI pediátrica.*

32. Após as unidades da SES/DF opinarem, mediante parecer, sobre a contratação em questão, foi juntada aos autos a carta-proposta e documentação relativa à habilitação da empresa Serviços Hospitalares Yuge S.A (fls. 604/710), datada de 17/03/2020, na qual consta o quantitativo de leitos a serem contratados: 5 (cinco) leitos de UTI Adulto e 5 (cinco) leitos de UTI Neonatal.

33. A essa época, entretanto, já havia sido declarada a situação de emergência na saúde pública pelo Governo do Distrito Federal, por meio do Decreto

---

<sup>7</sup> [https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2015/prt1631\\_01\\_10\\_2015.html](https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2015/prt1631_01_10_2015.html)



Distrital nº 40.475/2020, e, considerando o cenário vivido por outros países, a expectativa era de um aumento de demanda por leitos de UTI.

34. Nesse sentido, a despeito de o processo ter sido autuado para atender demanda que precedeu à situação emergencial caracterizadora da pandemia, o mesmo recebeu o selo “PRIORIDADE COVID-19” ao longo de sua tramitação, conforme dispõe o Decreto nº 40.584/2020, face à necessidade primordial de disponibilizar leitos de UTI para o atendimento dos pacientes acometidos por essa doença.

35. Ademais, os credenciados atenderão pacientes caso haja demanda e serão remunerados apenas pelos serviços prestados. Nesse sentido, a quantificação de leitos necessários é uma informação relevante para constar no termo de credenciamento e não em contrato específico, pois trata-se da demanda como um todo. Uma das vantagens do credenciamento, uma vez desconhecida a exatidão da demanda, é essa possibilidade de ampliar a prestação de serviços, no caso em questão aumentar a rede de atendimento hospitalar.

36. Citando mais uma vez excerto do Parecer<sup>8</sup> nº 0003/2017/CNU/CGU/AGU emitido pelo Advogado da União Ronny Charles Lopes de torres:

*“58. Em relação ao credenciamento, convém frisar, a formalização a priori de instrumento contratual pode, inclusive, conflitar com a lógica estabelecida na Lei nº 8.666/93, pois, **havendo incerteza sobre a demanda a ser provocada ao fornecedor credenciado, não é possível estabelecer-se, de antemão, quantitativo preciso de execução dos serviços, durante o período de credenciamento.** Nesse ponto, a execução dos serviços credenciados assemelha-se à execução que se dá diante de uma Ata de Registro de Preços [...]”.*

37. Portanto, entende-se que foi justificado o Contrato em análise nestes autos.

### V.3 – Da habilitação da empresa Hospital São Francisco (Serviços Hospitalares Yuge S/A).

38. Em face da documentação apresentada pelo Hospital São Francisco (fls. 55/321), foram encaminhados expedientes para diversas áreas da Secretaria de Saúde (fls. 330/334), solicitando a emissão de pareceres acerca da proposta da empresa mencionada. A seguir, tabela que resume as respostas apresentadas:

#### **Quadro 3 – Dos pareceres técnicos das áreas da SES/DF**

---

<sup>8</sup> <https://ementario.info/wp-content/uploads/2019/04/PARECER-n.-0003-2017-CNU-CGU-AGU-Parecer-CNU-sobre-Credenciamento.pdf> (p. 10)



Unidade <sup>9</sup>	Folhas do Processo	Resumo
SAIS	360 e 429	Realizada vistoria em 11/06/19, <b>UTIs adulto e neonatal (tipo II) aptas</b>
GECAC	339; 446 e 553/555	Após 2 pareceres desfavoráveis, <b>o último se posicionou de acordo, tendo em vista a retificação do edital (553/555).</b>
SUPLANS	345/353	Realizada vistoria em 30/05/2019, a Gerência de Controle de Credenciamento e Habilitação- GCCH/DICS/SUPLANS considerou o Hospital São Francisco Apto para prestação dos serviços de Terapia Intensiva Adulto e Neonatal.
SVS	357/359, 373/377, 419/421	Constam dos autos diversas vistorias, cujos resultados foram: Serviço de Ressonância Magnética apto ao funcionamento; Apto com pendência com relação ao cumprimento das Boas Práticas, riscos à saúde e atendimento das referências legais vigentes; a Unidade de Terapia Intensiva adulto do Hospital São Francisco apresentava-se apta com condicionantes, e a unidade de terapia intensiva neonatal encontra-se apta para credenciamento.

Fonte: Processo nº 00060-00177678/2019-84 (e-DOC B2085EF0)

39. Sob o aspecto técnico, chama atenção o parecer emitido pela Gerência de Apoio à Fiscalização da Subsecretaria de Vigilância à Saúde - SVS, Relatório SEI-GDF nº 48/2019 - SES/SVS/DIVISA/GEAF, cuja inspeção se deu em 19/06/2019, concluindo que o estabelecimento está "apto com pendência" (fls. 373/378), tendo sido "autuado por não cumprimento da intimação de número 1895 de 03 de maio de 2017 e por não cumprimento dos itens 01 e 02"<sup>10</sup> (fls.377 e 386).

40. Foram registradas **13 não conformidades** nessa inspeção relativas ao funcionamento do Serviço do Centro de Material Esterilizado, estrutura, cumprimento das Boas Práticas, riscos à saúde e atendimento das referências legais vigentes, objeto da referida vistoria. O Relatório de Inspeção emitido pela Gerência de Apoio à Fiscalização apresentou o seguinte Quadro (e-DOC B2085EF0, fls.374/376):

**Quadro 4: Das Não Conformidades verificadas pela Gerência de Apoio à Fiscalização**

	Não Conformidade	Determinação	Prazo
01	O CME não possui vestiários exclusivos com barreira para as áreas de preparo, esterilização e guarda e separados por sexo	Providenciar vestiários exclusivos com barreira para as áreas de preparo, esterilização e guarda e separados por sexo.	30 dias para apresentar plano de ação
02	O CME não possui fluxo sem cruzamento, não é unidirecional e contínuo	Estabelecer um fluxo unidirecional e contínuo na CME.	30 dias
03	O CME não possui DML exclusivo.	Providenciar DML exclusivo para o CME.	30 dias para apresentar plano de ação

<sup>9</sup> SAIS – Subsecretaria de Atenção Integral à Saúde; GECAC – Gerência de Conformidade Contábil e Análise de Custos; SUPLANS – Subsecretaria de Planejamento em Saúde; e SVS – Subsecretaria de Vigilância em Saúde.

<sup>10</sup> 1. O CME não possui vestiários exclusivos com barreira para as áreas de preparo, esterilização e guarda e separados por sexo;

2. O CME não possui fluxo sem cruzamento, não é unidirecional e contínuo.

CME: Centro de Material Esterilizado



04	O funcionário não faz uso, na sala de recepção e limpeza, de luvas de borracha de cano longo, avental impermeável.	Providenciar e supervisionar o uso, na sala de recepção e limpeza, de luvas de borracha de cano longo, avental impermeável.	30 dias
05	A temperatura ambiente da sala de recepção e limpeza não é mantida entre 18° e 22°C. Falta de controle de registro da temperatura ambiente.	Manter a temperatura ambiente da sala de recepção e limpeza entre 18° e 22°C. Providenciar registro diário da temperatura ambiente.	30 dias
06	O CME não possui paredes integras de fácil limpeza e desinfecção. Parede estufada e danificada abaixo do ar condicionado split com presença de sujidade na SALA DE PREPARO DE MATERIAIS E ROUPA LIMPA.	Providenciar, no CME, paredes integras de fácil limpeza e desinfecção.	30 dias
07	O CME está em processo de atualização do manual de normas rotinas técnicas que deve descrever ações e fluxos de controle de infecção, procedimentos técnicos, organizacionais, de controle e de manutenção, de acordo com as atividades desenvolvidas em cada setor	O CME deve apresentar manual atualizado de normas rotinas técnicas que deve descrever ações e fluxos de controle de infecção, procedimentos técnicos, organizacionais, de controle e de manutenção, de acordo com as atividades desenvolvidas em cada setor	30 dias
08	O CME está em processo de revisão do POP para cada etapa do processamento de instrumental cirúrgico	O CME deve apresentar e seguir os POPs atualizados para cada etapa do processamento de instrumental cirúrgico	30 dias
09	Os protocolos que estão em processo de atualização não são validados por meio de testes laboratoriais garantindo a qualidade do resultado e de todas as etapas do processo, incluindo a avaliação de funcionalidade, esterilidade, rastreabilidade, condições de armazenamento.	Validar os protocolos, após sua atualização, por meio de testes laboratoriais garantindo a qualidade do resultado e de todas as etapas do processo, incluindo a avaliação de funcionalidade, esterilidade, rastreabilidade, condições de armazenamento, seguindo os itens relacionados abaixo: Análise e pré-seleção dos produtos a serem reprocessados; Elaboração do protocolo de reprocessamento; Capacitação da equipe para implantação do protocolo; Monitoramento da implantação do protocolo de reprocessamento; Revisão do protocolo de reprocessamento; Descrição do método de reprocessamento especificando: As fases de reprocessamento de forma detalhada - limpeza, enxágue, secagem, desinfecção, empacotamento, esterilização, rotulagem e acondicionamento; As medidas de proteção coletiva e os equipamentos de proteção	30 dias para apresentar plano de ação



		individual necessários; Os materiais, equipamentos e insumos a serem utilizados; Capacitação necessária à implantação e ao controle de qualidade dos protocolos de reprocessamento. Descrição da técnica de validação para cada fase do reprocessamento - padrões de referência para cada fase (físicos, químicos e microbiológicos) e métodos de verificação	
10	O sistema de climatização na sala de preparo não garante vazão mínima de ar total de 18,00 m <sup>3</sup> /h/m <sup>2</sup> .	Adequar o sistema de climatização na sala de preparo para garantir vazão mínima de ar total de 18,00 m <sup>3</sup> /h/m <sup>2</sup> .	30 dias
11	A sala de preparo não mantém um diferencial de pressão positivo entre os ambientes adjacentes, com pressão diferencial mínima de 2,5 Pa, comprovada por laudo técnico atualizado.	Providenciar, na sala de preparo sistema de climatização para manter um diferencial de pressão positivo entre os ambientes adjacentes, com pressão diferencial mínima de 2,5 Pa, comprovada por laudo técnico atualizado.	30 dias
12	A sala de recepção e limpeza não mantém diferencial de pressão negativa entre os ambientes adjacentes, com pressão diferencial mínima de 2,5Pa, comprovada por laudo técnico atualizado.	Providenciar, na sala de recepção e limpeza, diferencial de pressão negativa entre os ambientes adjacentes, com pressão diferencial mínima de 2,5Pa, comprovada por laudo técnico atualizado.	30 dias
13	A sala de recepção e limpeza não possui mecanismo que garanta vazão mínima de ar total de 18,00 m <sup>3</sup> /h/m <sup>2</sup> , comprovado por laudo técnico atualizado.	Providenciar, na sala de recepção e limpeza, mecanismo que garanta vazão mínima de ar total de 18,00 m <sup>3</sup> /h/m <sup>2</sup> , comprovado por laudo técnico atualizado.	30 dias

Fonte: Relatório SEI-GDF nº 48/2019 - SES/SVS/DIVISA/GEAF (e-DOC B2085EF0, fls.374/376)

41. Outro relatório emitido pela Diretoria de Vigilância Sanitária foi o RTSRNm/GESES nº 01/2019, que concluiu pela aptidão do Hospital São Francisco para prestação de serviço de Ressonância Magnética, mas não há manifestação técnica acerca da necessidade desses serviços para internação em leitos de UTI (fls. 357/359).

42. O Núcleo de Inspeção de Brasília Sul emitiu o Relatório SEI-GDF nº 79/2019 - SES/SVS/DIVISA/GEAF/NIBS e constatou que, no momento da vistoria, a Unidade de Terapia Intensiva adulto do Hospital São Francisco apresentava-se apta com condicionantes (fl. 420), e a Unidade de Terapia Intensiva neonatal encontrava-se apta para credenciamento (fls. 419/424). O referido Relatório registrou as seguintes condicionantes:

**Quadro 5: Das Não Conformidades verificadas pelo Núcleo de Inspeção de Brasília Sul**

Não Conformidade	Proposta Adequação	Prazo
------------------	--------------------	-------



Sala de guarda de material estéril compartilhada com rouparia (UTI adulto).	Providenciar local exclusivo para rouparia.	60 dias.
Não possui sala de guarda de equipamentos. (UTI adulto).	Providenciar sala de guarda de equipamentos.	60 dias.

Fonte: Relatório SEI-GDF nº 79/2019 - SES/SVS/DIVISA/GEAF/NIBS (e-DOC B2085EF0, fl. 420)

43. Registre-se que, de acordo com a Resolução Anvisa nº 7/2010:

- **UTI adulta:** pacientes com idade igual ou superior a 18 anos, podendo admitir pacientes de 15 a 17 anos, se definido nas normas da instituição; e
- **UTI neonatal:** pacientes com idade entre 0 e 28 dias.

44. Já a vistoria técnica realizada pela Subsecretaria de Atenção Integrada à Saúde - SAIS nas Unidades de Terapia Intensiva Adulto e Neonatal do Hospital São Francisco no dia 11/06/2019, em atendimento ao despacho SES/SAIS (fl. 342), concluiu que as referidas Unidades atendem às legislações, portarias e resoluções vigentes, estando aptas para atendimento de leitos de UTI tipo II (fls.360/372).

45. Conforme as vistorias técnicas realizadas em 30/05/2020 pela Subsecretaria de Planejamento em Saúde – SUPLANS, em serviços de Terapia Intensiva Adulto e Neonatal, os relatórios resultantes da inspeção concluíram, respectivamente, que o Hospital São Francisco está apto para a prestação dos serviços de Terapia Intensiva Adulto e Neonatal (fls. 345/354).

46. Contudo, não há nos autos documentos informando se as pendências apontadas nos pareceres técnicos aqui citados foram superadas, cabendo nesse caso pronunciamento da jurisdicionada.

47. Quanto à qualificação econômico-financeira, a Diretoria de Contabilidade, subordinada ao Fundo de Saúde do DF - FSDF, deu parecer desfavorável à proponente, por duas vezes, tendo por base os termos originais do Edital de Credenciamento nº 05/2009 (fls. 339/341 e 446/448). No entanto, com fundamento em uma retificação a esse Edital (fls. 525/527), a mesma Diretoria passou a se posicionar de maneira favorável à contratação da empresa (fls. 553/555). A publicação no DODF, dessa retificação, ocorreu em 18/10/2019 (fl. 538 do Proc. nº 0060-002725/2009).

48. De acordo com o Edital (fl. 7 do Proc. nº 0060-002725/2009), a empresa proponente deveria possuir:

- Índice de liquidez geral >1;
- Índice de liquidez corrente > 1; e
- Índice de endividamento < 0,5.

49. Já a Retificação, incluiu o seguinte dispositivo:

*f) As licitantes que apresentarem resultado menor ou igual a 1 (um), em qualquer um dos índices acima, deverão comprovar capital social ou patrimônio líquido de no mínimo 10% (dez por cento) do valor total estimado para a contratação. A comprovação deverá ser*



*feita quando da habilitação, apresentando o balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei devidamente registrados ou pelo Registro comercial, ato constitutivo, estatuto ou contrato social. (conforme Decisão nº 5876/2010-TCDF).”*

50. Dessa feita, após o exame dos Demonstrativos Contábeis, o último posicionamento da Gerência de Conformidade Contábil e Análise de Custos estampado no Parecer Técnico SEI-GDF nº 274/2019 - SES/FSDF/DICON/GECAC, foi o seguinte (fl.555):

*...informamos que a empresa se enquadra dentro desta possibilidade, conforme demonstrado no quadro abaixo:*

Valor Total Anual do Contrato	R\$ 168.840.000,00
10% do Valor do contrato	R\$ 16.884.000,00
Valor do Patrimônio Líquido	R\$ 32.449.984,31

*Portanto, conforme demonstrado, conclui-se que o Patrimônio Líquido da empresa SERVIÇOS HOSPITALARES YUGE S/A é maior que 10% do valor do contrato.*

51. Sobre o assunto, a Segunda Procuradoria do MPJTCDF encaminhou o Ofício nº 485/2020 – G2P (e-DOC 1CA502D9, peça 3), solicitando a juntada do respectivo documento aos presentes autos, uma vez que se trata do exame do Contrato nº 57/2020 – SES/DF, com base no Edital nº 05/2009, o qual relaciona os alertas apontados nas Representações 18/2020 e 44/2020 (e-DOCs 325C290F e DE34EC47, peça 3 do Processo nº 00600-00000801/2020-59 e peça 12 do Processo nº 00600-00004341/2020-38, respectivamente), ambas de sua autoria.

52. A intenção do *Parquet* de Contas foi de ressaltar a necessidade de examinar o contrato celebrado no bojo do Processo nº 00600-00001993/2020-11, atentando especialmente para a fase da qualificação econômico-financeira, tendo em vista a retificação de cláusula de habilitação do Edital nº 05/2009, e para a utilização da “Tabela Regionalizada” com vistas a definir os valores dos serviços apresentados no edital de credenciamento. Reiterou, ainda, o Órgão Ministerial que se dê atenção aos pagamentos por serviços com preços superiores até aos pagos aos planos de saúde privados, principalmente, serviços de hemodiálise.

53. A questão da habilitação econômico-financeira foi tratada no processo nº 00600-00000801/2020-59, cujo objeto é a Representação nº 18/2020 (e-DOC 325C290F, peça 3), arquivado mediante Decisão nº 1.718/2020 (e-DOC 6AC0C94D). A seguir, apresenta-se a transcrição do trecho do voto do Relator que apresenta a posição do Tribunal nesse quesito (e-DOC 919E1A8B):

*Após compulsar os autos, tem-se que meu posicionamento sobre a matéria coincide com o que fora propugnado pela unidade instrutiva. Isso porque, como restou demonstrado na instrução, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, não foram apresentados indícios de*



*irregularidades ou ilegalidades no bojo da Representação n.º 18/2020-CF. Tampouco tais informações foram apresentadas no âmbito do parecer ministerial, por meio do qual, na essência, buscou-se ratificar os termos da peça inaugural, com dados de mesma natureza. O corpo instrutivo ressaltou que as alterações de exigências habilitatórias indicadas na representação em tela tiveram o condão de adequar os termos editalícios aos regramentos contidos na Lei Geral de Licitações e Contratos e na IN n.º 05/2017, da Secretaria de Gestão do então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.*

54. Ademais, a Administração detém a prerrogativa de alterar as regras do credenciamento durante a vigência do edital para que atenda às suas necessidades, não significando que tal ato ofenda princípios basilares que regem a conduta da Administração.

55. Para validar esse entendimento, novamente, recorre-se ao Parecer<sup>11</sup> nº 0003/2017/CNU/CGU/AGU, emitido pelo Advogado da União Ronny Charles Lopes de Torres:

*“59. Além disso, sempre será concedida à Administração a faculdade de mudar as regras do credenciamento, inclusive o rol dos serviços, preços e demais termos e condições [...]. Nesse sentido, se a Administração percebe que, por exemplo, o mercado está praticando preço abaixo do fixado no regulamento do credenciamento, bastará alterá-lo, sem a necessidade de resguardo a eventual equação econômica, pois esta é referente à relação contratual, e não ao credenciamento. Outrossim, nesse mesmo raciocínio, não é obrigatório credenciar-se ou manter-se credenciado, de forma que, quando o credenciado não concordar com as alterações feitas nas condições para prestação do serviço credenciado, bastará solicitar seu descredenciamento, de acordo com as regras estabelecidas no respectivo instrumento”.*

56. Dessa forma, tendo em vista a argumentação precedente, entende-se que a retificação de cláusula de habilitação econômico-financeira no Edital nº 05/2009, seguida da publicação, no DODF em 18/10/2019, da referida alteração (Processo 00600027252009, fl. 538, documentos associados), foi uma faculdade da Administração, inexistindo irregularidade nesse ato.

57. Quanto ao aspecto levantado pelo *Parquet* acerca dos pagamentos superestimados aos prestadores de serviços, em especial de hemodiálise, não há nos autos informações suficientes para se proceder a uma apuração acurada sobre o assunto. Trata-se de matéria afeta a uma dimensão maior de contratos de prestação de serviços de terapia intensiva decorrentes do sistema de credenciamento.

---

<sup>11</sup> <https://ementario.info/wp-content/uploads/2019/04/PARECER-n.-0003-2017-CNU-CGU-AGU-Parecer-CNU-sobre-Credenciamento.pdf> (pp. 10 e 11)



58. A questão em comento, objeto do Achado 4 na Auditoria de Regularidade realizada pela DIASP3, Processo nº 9634/2017, está contemplada na Decisão<sup>12</sup> nº 5.656/2018 (e-DOC 740A6CB1, peça 66) e a verificação da efetividade dos controles de cobrança dos itens dos serviços contratados de internação em UTI se dará em futuro monitoramento da referida auditoria na jurisdição, conforme autorizado no item III. b) da referida Decisão.

59. Isso posto, com fulcro no inciso V, do art. 248, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal – RI/TCDF, propõe-se à Secretaria de Estado de Saúde do DF – SES/DF conceder prazo de 15 (quinze) dias, para conhecimento e manifestação acerca da ausência de documentos que atestem a correção das pendências apontadas nos pareceres técnicos.

60. Dessarte, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, propõe-se ao Tribunal conceder prazo de 15 dias à empresa Serviços Hospitalares Yuge S.A., para que, caso queira, apresente os esclarecimentos que entender pertinente acerca das pendências identificadas no credenciamento.

#### V.4 – Do financiamento do Contrato nº 57/2020 – SES/DF

61. Preliminarmente, cabe registrar que o contrato em exame foi rescindido para celebração de um novo ajuste, conforme explicado no tópico VI desta Instrução (Informações Relevantes). Mesmo que o Contrato nº 57 – SES/DF tenha tido uma vigência breve, de 27/03/2020 a 22/05/2020, é oportuno tecer alguns comentários sobre a questão do seu financiamento.

62. Em sua Cláusula Sexta (fl. 746), o contrato prevê que as despesas que suportariam o ajuste decorreriam do Programa de Trabalho “10.302.6202.2997.0001 – Serviços Assistenciais Complementares em Terapia Intensiva”, “fonte 100 – recursos ordinários não vinculados”, no valor de R\$ 2.257.170,14.

63. O empenho realizado para amparar a subscrição do contrato foi correspondente a apenas 25% do valor contratual, em razão do que dispõe o Decreto nº 40.449/2020, acerca da imposição de limites<sup>13</sup> trimestrais (fls. 741), conforme transcrição abaixo:

---

<sup>12</sup> II – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES que: [...] d) proceda à revisão da Tabela Regionalizada SUS/DF que estabelece parâmetros para pagamento pelos serviços de internação de UTI, suprimindo as omissões existentes, a exemplo da sessão de hemodiálise, e disciplinando a forma de cobrança dos itens que compõem as faturas, a exemplo de hemocomponentes, garantindo a remuneração econômica e padronizada pelos serviços prestados (Achado 4);

<sup>13</sup> [http://www.buriti.df.gov.br/ftp/diariooficial/2020/02\\_Fevereiro/DODF%2013%2007-02-2020%20EDICAO%20EXTRA/DODF%2013%2007-02-2020%20EDICAO%20EXTRA.pdf](http://www.buriti.df.gov.br/ftp/diariooficial/2020/02_Fevereiro/DODF%2013%2007-02-2020%20EDICAO%20EXTRA/DODF%2013%2007-02-2020%20EDICAO%20EXTRA.pdf)



*Art. 1º As Unidades Orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Distrito Federal somente poderão empenhar as dotações aprovadas na [Lei nº 6.482, de 9 de janeiro de 2020](#) (Lei Orçamentária Anual de 2020 - LOA/2020), de acordo com o Anexo I deste Decreto, que contempla o limite trimestral de cada unidade.*

64. Ademais, nos termos do § 1º do art. 1º do Decreto<sup>14</sup> nº 40.449/2020, essa limitação de empenho trimestral somente abrange os recursos pertencentes ao Tesouro Distrital, o que não é o caso da fonte 138.

65. No caso em exame, o empenho original (2020NE02649) acabou sendo cancelado, para readequação da estrutura programática orçamentária, e um novo empenho sob o número 2020NE04247 foi associado ao devido Programa de trabalho “10.302.6202.4044.0001 – Enfrentamento da emergência Covid-19”, “fonte 138 – recursos do sistema único de saúde” (fls. 807/808).

66. Ressalte-se que, a despeito da utilização de dotações relacionadas com o enfrentamento da Covid-19, o fundamento da contratação não é a Lei Federal nº 13.979/2020, mas a inexigibilidade de licitação (credenciamento), razão pela qual entendemos que o prazo de vigência do Contrato nº 57/2020 – SES/DF (12 meses) não contraria o art. 4º-H c/c o inciso IV do art. 4º-B, ambos da Lei nº 13.979/2020, que estabelecem que a contratação a esse título se limita a seis meses, prorrogáveis pelo tempo necessário ao atendimento da situação de emergência. Por outro lado, fica claro que tão logo acabe o período emergencial esses recursos se esgotarão, sendo necessária a reprogramação orçamentária do ajuste.

67. Em todo caso, considerando que o contrato em tela fora rescindido, o valor empenhado para suportar as despesas dele decorrentes teria sido suficiente para pagar o contratado, uma vez que seu período de vigência foi de 56 dias. Portanto, com relação ao financiamento do Contrato nº 57/2020 – SES/DF, deduz-se que não houve problemas de insuficiência de empenho.

#### V.5 – Do preço ajustado no Contrato nº 57/2020 – SES/DF

68. Os valores dos serviços definidos pelo Edital de Credenciamento nº 005/2009 (Seção XIV do Edital) foram baseados na Resolução nº 29/2005 do Conselho de Saúde do DF e na Portaria GM/MS nº 3.126/2008, conforme a seguinte tabela (e-DOC B2085EF0, fls.11/12):

#### **Quadro 6 – Dos preços dos serviços**

Serviço	Preço estimado
Taxas hospitalares, diárias e gasoterapia	a) taxas hospitalares: fator K = R\$ 0,314 b) DIÁRIA UTI Tipo II - R\$ 478,72

<sup>14</sup>[http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/a9f8bf4538c64a4fadcdcf8933c38562/Decreto\\_40449\\_07\\_02\\_2020.html](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/a9f8bf4538c64a4fadcdcf8933c38562/Decreto_40449_07_02_2020.html)



	c) Fração horária para UTI tipo II - R\$ 19,95 d) DIÁRIA UTI Tipo III - R\$ 508,63 e) Fração horária para UTI tipo III - R\$ 21,19 f) Oxigênio em respirador - R\$ 25,00 por hora. g) Oxigênio sob cateter - R\$ 7,23 por hora
Procedimentos médicos	Lista de Procedimentos Médicos da Associação Médica Brasileira, versão 1992 (AMB 92), com fator K de R\$ 0,36
Exames e procedimentos – SADT	Tabela SUS, disponibilizada no site <a href="http://sigtap.datasus.gov.br">http://sigtap.datasus.gov.br</a> , do Ministério da Saúde ou, para os procedimentos e exames que não estiverem relacionados na Tabela SUS, a Tabela AMB/92, multiplicada pelo fator K, de R\$ 0,28
Medicamentos	Tabela Brasíndice - preço máximo ao consumidor, coluna DF.
Materiais descartáveis, órtese, prótese e materiais especiais Ou Procedimentos para que o órgão federal não define os materiais.	Revista SIMPRO com margem de comercialização escalonada de acordo com os percentuais abaixo: a) De R\$ 0,01 a R\$ 1.000,00 + 34%; b) De R\$ 1.000,01 a R\$ 5.000,00 + 28%; c) De R\$ 5.000,00 a R\$ 10.000,00 + 24 %; d) Acima de R\$ 10.000,01 + 16%. e) Em caso de utilização de material que não conste na Revista SIMPRO, deverá ser utilizada a Nota Fiscal de aquisição e aplicada a margem de comercialização acima apresentada, cujo valor máximo não poderá ultrapassar os valores constantes em atas de registro de preço vigentes.

Fonte: Processo nº 00060-00177678/2019-84 (e-DOC B2085EF0, fls. 11/12)

69. Por outro lado, tendo em vista que o dispêndio diário de cada UTI depende dos serviços requeridos, o Projeto Básico que subsidiou o credenciamento em questão definiu uma estimativa de custo médio diário de R\$ 3.000,00 para as UTIs adulto e de R\$ 3.500,00 para as UTIs pediátricas e neonatais (fl.27).

70. Dessa forma, tomando-se como base os preços propostos no Projeto Básico, o valor do contrato em questão deveria ser totalizado como abaixo apresentado:

**Quadro 7 – Estimativa do valor contratual**

Tipo de UTI	Quantidade (Qtd)	Diária (Un)	Custo Anual (Qtd * Un * 360)
Adulta	5	R\$ 3.000,00	R\$ 5.400.000,00
Neonatal	5	R\$ 3.500,00	R\$ 6.300.000,00
<b>Valor do Contrato</b>			<b>R\$ 11.700.000,00</b>

Fonte: Processo nº 00060-00177678/2019-84 (e-DOC B2085EF0, fl. 27)

71. Entretanto, no Termo do Contrato nº 057/2020 – SES/DF está registrado o valor de R\$ 11.862.500,00, o qual, conforme se deduz da leitura dos Despacho SEI-GDF SES/SUAG/DAESP/GEAQ e Despacho - SES/SAIS/CATES/DSINT/GESTI, fora aferido pela Comissão Executora do Contrato (fls.556 e 561, respectivamente).

72. Contudo, observa-se que, para efeito do cálculo do valor do contrato, se for utilizado o ano civil (365 dias) ao invés do ano comercial (360 dias),



chega-se ao exato resultado de R\$ 11.862.500,00, sugerindo que a divergência aferida parece se tratar de erro formal. Tendo em vista que o prestador será remunerado com base em diária de leito ocupado, consoante os preços das diárias consignadas no Projeto Básico<sup>15</sup> do Edital de Credenciamento nº 005/2009, quais sejam R\$ 3.000,00 e R\$ 3.500,00 (fl.27), em princípio não há prejuízo para os cofres públicos.

73. Os parâmetros adotados no Edital de Credenciamento nº 05/2009 referentes aos valores dos serviços e as estimativas de preços definidas pela SES/DF, com vistas a compor o valor do contrato, já foram objeto de exame por esta Corte na auditoria de regularidade tratada no Processo nº 9634/2017, cujo Relatório Final da auditoria (e-DOC 684D4C6B) consigna o seguinte trecho:

*112. Verificou-se que os valores dos contratos e dos termos aditivos foram estabelecidos considerando uma média histórica de diária nos anos de 2012 e de 2013, em que se considerava o valor médio de diária de UTI de R\$ 3.505,48 (três mil, quinhentos e cinco reais e quarenta e oito centavos) e R\$ 3.594,16 (três mil, quinhentos e noventa e quatro reais e dezesseis centavos), respectivamente (PT 6, fls. 86/94 e 121). No entanto, em 2016, o valor médio de diária efetivamente pago foi de R\$ 4.503,94 (quatro mil, quinhentos e três reais, noventa e quatro centavos) para o ICDF e R\$ 7.796,51 (sete mil, setecentos e noventa e seis reais, cinquenta e um centavos) para o Hospital São Mateus. Assim, o parâmetro utilizado para definir o valor dos termos aditivos dos contratos estava defasado (PT 18).*

74. Dessa forma, é comum ocorrer a insuficiência de recursos financeiros que suportem a emissão de pagamentos dos serviços realizados, podendo até incorrer na descontinuidade da prestação dos serviços. Sobre isso, o Tribunal exarou a Decisão nº 5656/2018, publicada em 29/11/2018, que assim deliberou:

*II – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES que:*

*(...)*

*c) aprimore os mecanismos de previsão do montante de recursos orçamentários e financeiros envolvidos nos contratos de prestação de serviços de UTI e suas prorrogações (Achado 3)...*

75. Ainda sobre a remuneração dos serviços, a auditoria mencionada expôs, no Relatório Final, avaliação do Quadro 6 da presente Informação nº

---

<sup>15</sup> É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.



57/2020 – DIASP2 (e-DOC FEFDD676, parágrafo 69), lá nominada “Tabela Regionalizada do SUS/DF”, e teceu o seguinte comentário (e-DOC 684D4C6B, fl. 39):

*127. Pelo exposto, com exceção dos valores referentes ao tratamento de gasoterapia, os itens que compõem a fatura se baseiam em tabelas de preços especializadas em materiais, procedimentos e taxas médico-hospitalares, incluindo os valores apresentados pelo Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS - SIGTAP.*

*128. Análise dos valores médios das diárias de UTI, bem como dos pagamentos pelos serviços prestados permitiram identificar que há falhas na tabela regionalizada instituída pela SES/DF...*

76. Sobre as falhas identificadas na dita tabela, está registrado no Relatório Final de Auditoria do processo 9634/2017 (e-DOC 684D4C6B, peça 43 daqueles autos):

*161. Nesse sentido, a necessidade de revisão das taxas sobre os materiais utilizados se confirma pela ausência da demonstração dos critérios para definição desses valores (PT 4, fls. 134/157), bem como pela falta de revisões da tabela da SES/DF, instituída em 2005 (Resolução CSDF 29/2005), que apresenta somente um normativo com alteração apenas do valor da ocupação do leito (diária de UTI), conforme Resolução CSDF 34/2009.*

*(...)*

*163. Pelo exposto, resta evidente a necessidade de alteração e revisão da Tabela Regionalizada da SES/DF para remuneração pelos serviços de UTI. Tal necessidade ensejou a realização de acordo entre setor específico da SES/DF com os auditores de contas do ICDF, em 2013, explicitado pelo Manual de Análise de Contas - Contrato 4/2013 SES/DF - UTI Regulada. Entretanto, esse acordo não foi formalizado e não consta dos processos de contratação e pagamento do ICDF (PT 19, fls. 3/15). 164. Nesse sentido, verifica-se que a Tabela Regionalizada é falha na previsão da forma de cobrança de alguns materiais e serviços que compõem a fatura, fragilizando o controle da despesa e não contribuindo para que os itens sejam remunerados com valores mais econômicos para o erário.*

77. Diante de tais constatações, a Decisão nº 5656/2018, publicada em 29/11/2018, deliberou por:

*II – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES que:*

*(...)*

*d) proceda à revisão da Tabela Regionalizada SUS/DF que estabelece parâmetros para pagamento pelos serviços de internação de UTI, suprimindo as omissões existentes, a exemplo da sessão de hemodiálise, e disciplinando a forma de cobrança dos*



*itens que compõem as faturas, a exemplo de hemocomponentes, garantindo a remuneração econômica e padronizada pelos serviços prestados (Achado 4);*

*e) observe no faturamento dos serviços de UTI a Resolução CMED 3/2009, quanto à vedação de cobrança do Preço Máximo ao Consumidor em relação aos medicamentos de comercialização restrita a hospitais e clínicas (Achado 4);*

*f) promova a reavaliação das taxas de comercialização de materiais disciplinadas na Resolução CSDF 29/2005, para verificar sua pertinência no cenário atual (Achado 4) ...*

78. Nesse sentido, cabe destacar que a deliberação da Decisão nº 5.656/2018 se deu antes da autuação do Processo SEI-GDF nº 00060-00177678/2019-84, cujo objeto é o Contrato nº 057/2020 – SES/DF em exame, e os parâmetros utilizados para estimar a remuneração da prestação dos serviços privados relativos às UTIs continuaram os mesmos desatualizados.

79. Sobre a matéria, a título de exemplo, no âmbito do Processo nº 00600-00003378/2020-49, constam os preços contratados por diárias de UTI tipo II ofertados em razão de processo seletivo lançado pelo Instituto de Gestão de Saúde do Distrito Federal (IGESDF), conforme demonstrado no Quadro abaixo:

Quadro 8: valores contratados na Dispensa de Seleção de Fornecedores nº 023/2020 (IGES/DF)

Contrato nº	EMPRESA	CNPJ	VALOR UNITÁRIO (R\$)
30/2020	Domed Produtos e Serviços de Saúde	02.771.319/0001-09	R\$ 4.282,26
34/2020	Organização Aparecidense de Terapia Intensiva	09.229.271/0001-98	R\$ 5.857,02

Fonte: Processo nº 04016-00023332/2020-04 (e-DOC 8FE56FE4, fls. 272 a 287 e 396 a 412)

80. Dessa forma, a minimização do impacto orçamentário advinda da aplicação de critérios defasados com vistas a calcular os preços de serviços que comporão o valor do contrato, com agravo de que ainda tal prática tenha sido refutada pelo Tribunal mediante determinação (Decisão 5656/2018), constitui possível afronta ao Art. 48 do Decreto nº 32.598/2010, bem como à Alínea “c” do Item II da Decisão nº 5656/2018.

81. Do mesmo modo, a utilização de referenciais defasados para efeito de remuneração dos serviços constantes do Edital representa possível descumprimento das alíneas “d”, “e” e “f” do Item II da Decisão nº 5656/2018.

82. Não obstante, a subestimação do impacto orçamentário, bem como a utilização de referenciais defasados para remuneração dos serviços constantes do edital já estão sendo tratados nos Processos nºs 9634/2017 e 00600-00001994/2020-65. Por isso, considerando que se trata de aspectos mais amplos, concernentes ao credenciamento como um todo, e com vistas a evitar redundância processual, entende-se desnecessária a emissão de nova deliberação sobre o tema nestes autos.



## VI. Informações Relevantes

83. Cumpre informar que, no dia 02/04/2020, o proponente do Contrato em questão encaminhou o Ofício nº 7 - DIR/HSF, no qual manifestou o interesse em ampliar o credenciamento para mais 5 (cinco) leitos de UTI Adulto (fl.752). A Gerência de Contratos Assistenciais Complementares, por meio do Ofício nº 93/2020 - SES/GAB/CGCSS/DCGCA/GCAC, assim se manifestou (fl.769):

*...Considerando que os contratos de UTI obedecem ao regramento posto no Edital de Credenciamento nº 005/2009, e que foi suprimido o critério limitador de 50% da capacidade operacional para os novos contratos, em razão da necessidade de ampliação dos leitos de UTI Adulto para atendimento dos usuários do SUS, tendo em vista as demandas provenientes da pandemia gerada pelo COVID-19, e em atendimento à determinação do Secretário Adjunto de Gestão em Saúde no processo: 00060- 00105653/2020-12 e do Secretário Adjunto de Assistência à Saúde no processo: 0060-002725/2009 (DODF Nº 66, TERÇA-FEIRA, 07 DE ABRIL DE 2020, PÁGINA 37).*

*Considerando o disposto na Lei nº 8.666/1993, artigo 65, §1º, que estabelece limite 25% de acréscimo ou supressões a contratos administrativos pertinentes a serviços no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Sendo assim, o quantitativo proposto supera o limitador legal, tendo em vista o quantitativo contratado inicialmente.*

*Dessa forma, deverá ser apresentada nova proposta com o quantitativo total (o quantitativo já contratado + o novo quantitativo a ser contratado) para nova celebração de Ajuste*

84. Novamente, no dia 09/04/2020, a parte interessada encaminhou à SES/DF o Ofício nº 09/2020 – DIR/HSF, manifestando sua vontade no credenciamento de 15 leitos, sendo 5 UTIs Neonatal e 10 UTIs Adulto (fl.779).

85. Tendo em vista a supressão do critério limitador de 50% da capacidade operacional para os novos contratos regidos pelo Edital de Credenciamento nº 005/2009, situação desencadeada com vistas a atender as demandas provenientes da pandemia gerada pelo COVID-19, no dia 22 de maio de 2020, foi formalizado o contrato 088/2020 - SES/DF, celebrado entre as mesmas partes e com o mesmo objeto do Contrato nº 57/2020 – SES/DF, porém, a quantidade de leitos disponibilizados aumentou para 10 leitos adulto e 5 leitos Neonatal, passando para 15 o número de leitos ofertados, conforme informou o Ofício nº 5/2020 - SES/SUAG/DFACC (fl. 811).

86. O último documento do Processo SEI trouxe o seguinte registro (fl. 816):

*O novo contrato formalizado trouxe o seguinte texto em sua CLÁUSULA OITAVA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA, mais especificamente na sua cláusula 8.2:*

*"8.2. Da Transição Contratual do Contrato Administrativo 057/2020.*



*8.2.1 Como forma de garantir a continuidade dos serviços prestados à SES e a plena transição contratual, a CONTRATADA obriga-se a manter e realizar a transição dos pacientes do contrato 057/2020 (37766122), processo SEI - 00060-00177678/2019-84, pelo período máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da assinatura do presente contrato, mantendo a prestação do serviço até a completa transição dos pacientes, sem a inclusão de novos pacientes no Contrato 057/2020."*

87. Dessa forma, procedeu-se à rescisão do Contrato nº 57/2020 – SES/DF, o qual teve vigência de 27/03/2020 à 22/05/2020. Em consulta ao SICOEX, constatou-se que foram empenhados somente R\$ 2.257.170,14, valor referente a 25% do previsto para o exercício, conforme Decreto nº 40.449, de 07/02/2020, e efetivamente pago R\$ 22.478,51. A dotação para o exercício corrente era de R\$ 10.890.000,00, conforme informado no documento Despacho - SES/FSD/DF/DIOR/GEO/NPO (fl.586).

88. Posto isso, uma vez que o Contrato nº 57/2020 – SES/DF, sob exame nos presentes autos, fora rescindido, para que o mesmo proponente, Serviços Hospitalares YUGE S/A, pudesse ofertar um maior número de leitos de UTI, foi celebrado o Contrato nº 88/2020 – SES/DF, o qual absorveu a prestação do serviço pactuado no Contrato nº 57/2020 – SES/DF. Desse modo, entende-se que a regularidade do Contrato nº 88/2020 poderá ser verificada em autos específicos.

## **VII. Da conclusão**

89. O presente processo foi autuado para examinar o Contrato nº 57/2020 – SES/DF, celebrado entre o Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, e o Serviços Hospitalares YUGE S/A (Hospital São Francisco), tendo por objeto a prestação de serviços de terapia intensiva em Unidades de Terapia Intensiva – UTIs, contemplando 5 (cinco) leitos de UTI neonatal e 5 (cinco) leitos de UTI adulto.

90. Registre-se, ainda, que a referida contratação ocorreu com fundamento no art. 25, c/c art. 26 da Lei nº 8.666/93 (inexigibilidade de licitação), obedecendo aos termos do Edital de Credenciamento nº 05/2009.

91. Em que pese o Processo SEI-GDF nº 00060-00177678/2019-84 tenha recebido o selo “PRIORIDADE COVID-19”, nos termos do que dispõe o Decreto Distrital nº 40.584/2020, cabe esclarecer que o mesmo teve início em 30/04/2019, bem antes da declaração de pandemia que assola o mundo, haja vista que os leitos de UTI demandados deveriam atender outras doenças. Todavia, a situação emergencial causada pela pandemia se sobrepôs à demanda inicial.

92. Diante do exposto, conclui-se o seguinte:

- **do Credenciamento como hipótese de inexigibilidade de licitação:** possível;
- **do Contrato nº 57/2020 – SES/DF, firmado com base no Edital de Credenciamento nº 05/2009:** conforme legislação local, mencionada



no parágrafo 20, arts. 32 e 33 do Decreto Distrital nº 36.520/2015, e entendimento jurisprudencial, indicado nos parágrafos 23 a 27, o Edital de Credenciamento nº 05/2009 pode ter vigência indeterminada, podendo ser firmado o Contrato nº 57/2020 com base nesse instrumento;

- **Da justificativa da contratação:** como se trata de credenciamento, a justificativa está no próprio instrumento convocatório, uma vez que a demanda é ampla e o procedimento contempla diversas contratações, conforme a necessidade, no caso em tela, da SES/DF;
- **da habilitação da contratada:** algumas pendências técnicas relatadas nos pareceres não foram noticiadas como sanadas, inexistindo nos autos documentos que atestem que as inconformidades apontadas foram superadas para fins de credenciamento, constituindo assim uma suposta irregularidade;
- **do financiamento do contrato:** o valor empenhado no início da execução do contrato foi suficiente para suportar as despesas dele decorrentes, tendo em vista a rescisão contratual com prazo de vigência de 27/03/2020 a 22/05/2020; e
- **do preço ajustado:** verificou-se que a SES/DF continua utilizando referenciais defasados para pagamentos dos serviços no âmbito de UTIs, a despeito do Tribunal refutar tais parâmetros, conforme item II da Decisão nº 5.656/2018. Tais falhas reincidentes identificadas no âmbito de auditoria realizada no Processo nº 9634/2017 já estão sendo tratadas no Processo nº 0060-0001994/2020-65, não cabendo providências nos presentes autos.

93. Cabe registrar que até o momento de conclusão desta Informação o Contrato nº 57/2020 – SES/DF não havia sido integralmente executado. Do empenho 2020NE04247, que subsistia no valor de R\$ R\$ 2.257.170,14, foram pagos efetivamente R\$ 22.478,51. O contrato nº 57 – SES/DF fora rescindido e substituído por um novo ajuste.

94. Sobre o referenciais defasados para pagamentos dos serviços no âmbito de UTIs, considerando que pontos aqui verificados constituem aspectos do credenciamento também apontados no exame do Contrato nº 58/2020 – SES/DF, regido pelo mesmo Edital de Credenciamento nº 05/2009 e analisado no âmbito do Processo nº 00600-00001994/2020-65, entende-se desnecessária a emissão de nova deliberação sobre o tema nestes autos, com vistas a evitar redundância processual.

95. Quanto à ausência de documentos que atestem a correção das pendências identificadas nos pareceres técnicos, propõe-se ouvir a Jurisdicionada para se pronunciar sobre as falhas apontadas, adotando-se o prazo de 15 (quinze)



dias, tendo em conta a situação de emergência no âmbito da saúde pública do Distrito Federal<sup>16</sup>.

96. Em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, propõe-se também ao Tribunal conceder prazo de 15 dias para a empresa Serviços Hospitalares Yuge S.A., para que, caso queira, apresente os esclarecimentos que entender pertinentes acerca das pendências identificadas no credenciamento.

### **VIII. Das sugestões**

97. Ante o exposto, sugere-se ao Tribunal:

- I – tomar conhecimento:
  - a) da celebração do Contrato nº 57/2020 – SES/DF;
  - b) do Ofício nº 485/2020 – G2P (e-DOC 1CA502D9, peça nº 3); e
  - c) da Informação nº 57/2020-DIASP2 (e-DOC FEFDD676, peça nº 6);
- II – com fulcro no inciso V, do art. 248, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal – RI/TCDF, conceder à Secretaria de Estado de Saúde do DF – SES/DF prazo de 15 (quinze) dias, para conhecimento e manifestação acerca da ausência de documentos que atestem a correção das não conformidades indicadas no § 40 desta Instrução (Quadro 4), apontadas no Relatório SEI-GDF nº 48/2019 - SES/SVS/DIVISA/GEAF (e-DOC B2085EF0, fls.374/376, disponível em documento associado), bem como no § 42 (Quadro 5), apontadas no Relatório SEI-GDF nº 79/2019 - SES/SVS/DIVISA/GEAF/NIBS (e-DOC B2085EF0; fl. 420, disponível em documento associado);
- III – Em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, conceder prazo de 15 (quinze) dias para a empresa Serviços Hospitalares Yuge S.A., para que, caso queira, apresente os esclarecimentos que entender pertinentes acerca das não conformidades indicadas no § 40 desta Instrução (Quadro 4) identificadas no Relatório SEI-GDF nº 48/2019 - SES/SVS/DIVISA/GEAF (e-DOC B2085EF0; fls.374/376, disponível em documento associado), bem como no § 42, apontadas no Relatório SEI-GDF nº 79/2019 - SES/SVS/DIVISA/GEAF/NIBS (e-DOC B2085EF0; fl. 420, disponível em documento associado);

---

<sup>16</sup> Declarada por intermédio do Decreto nº 40.475, de 28.02.2020, publicado na página 1, da edição extra nº 21, do Diário Oficial do Distrito Federal – DODF, do dia 28.02.2020.



IV – autorizar:

- a) o encaminhamento de cópia desta Instrução, do Relatório/Voto condutor e da deliberação que for exarada à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF e à empresa Serviços Hospitalares Yuge S.A., para fins de subsidiar o atendimento da deliberação contida no item II e III, respectivamente;
- b) a devolução dos autos à Secretaria de Fiscalização de Áreas Sociais e Segurança Pública – SEASP, para o acompanhamento da determinação constante do item II.

À consideração superior.

**Mariana Aun**  
Auditor de Controle Externo  
1642-3

Sr. Secretário,

De acordo com a instrução e sugestões formuladas.  
À alta consideração de Vossa Senhoria.

**Juarez Félix Medeiros**  
Diretor Substituto